CÂMARA MUNICIPAL — PREFEITO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe mandado de segurança para a proteção de interêsses jurídicos de pessoa jurídica de direito público.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Votuporanga *versus* Câmara Municipal de Votuporanga
Agravo de petição n.º 108.692 — Relator: Sr. Desembargador
RAFAEL DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 108.692, da comarca de Votuporanga, em que é agravante a Prefeitura Municipal da cidade de igual nome e agravada a Câmara Municipal do mesmo município: Contra o ato da Câmara Municipal de Votuporanga, consubstanciado na Resolução nº 9/60, de 23 de setembro do ano próximo findo, impetrou a Prefeitura Municipal do mesmo Município o presente mandado de segurança, alegando, em substância, haver lançado, naquele exercício, a firma Dias Martins S. A. como devedora do impôsto de indústrias e profissões, na importância de Cr$ 295.000,00. Depois de pleitear, sem sucesso, a revisão dêsse lançamento, recorreu a contribuinte para a Câmara Municipal, obtendo aí a redução do impôsto para Cr$ 245.000,00. Seria êste o ato manifestamente ilegal da impetrada, que teria ferido direito líquido e certo da impetrante.

Regularmente, processado o pedido, foi, a final, denegada a segurança requerida, pagas as custas pela requerente.

Inconformada, recorre a Prefeitura Municipal de Votuporanga para êste Tribunal, mas, como observa inicialmente o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, conquanto possa ter fundamento no interêsse real do Município, talvez ameaçado por excessiva liberalidade da impetrada, é o pedido por todos os motivos descabido. O mandado de segurança, escreve o Prof. Ari Florêncio Guimarães, é, ao mesmo tempo, instituto de liberdade civil e de liberdade política.

Caracteriza-se êle, sob o primeiro aspecto, como instrumento destinado a garantir os direitos translúcidos incorporados ao patrimônio do homem, quando tais direitos sejam ou possam ser violados por atos ilegais ou de abuso de poder de qualquer autoridade.

Como instituto de liberdade política, também constitui o mandado de segurança poderoso remédio de proteção do indivíduo, no sentido de lhe possibilitar uma reação, por meios jurídicos e pacíficos, contra o Estado, a fim de nulificar ou tornar inócua qualquer manifestação contra a lei ou contra os justos limites do poder (*O Ministério Público no Mandado de Segurança,* página 7).

Mas, sob um ou outro aspecto, destina-se o mandado de segurança, como garantia processual constitucional, única e exclusivamente à específica proteção dos direitos individuais. De sua órbita de ação, portanto, deve ficar excluída a proteção de direito de qualquer pessoa de direito público como tal, sob pena de ocorrer a anomalia já notada no acórdão *in Rev. dos Tribunais,* vol. 192 pág. 185, de acontecer, como no caso, que um poder público venha pleitear, contra outro, uma medida cujo escopo é amparar direitos individuais.

Aliás de acôrdo com essa orientação vêm julgando nossos tribunais, segundo se vê dos acórdãos publicados na mesma *Revista,* vol. 295, pág. 108, e vol. 247, pág. 583.

Quando assim não fôsse, de evidência que o pedido inicial jamais seria de ser concedido pelas duas outras razões alinhadas no excelente parecer do Doutor Procurador da Justiça: A revisão do lançamento de que se trata foi feita pela impetrada em grau de recurso, nos estritos têrmos de sua competência legal, não cabendo, assim, ao Poder Judiciário, mormente através do remédio excepcional do mandado de segurança, apreciar ou discutir o mérito da decisão.

De outra parte, de todo em todo inviável seria o pedido, por pretender importar, desde logo, em condenação da firma contribuinte, manifesto desconchavo, como assinala o parecer, frente à natureza do procedimento e da respectiva sentença, bem como da condição de terceiro da firma mencionada.

Impõe-se, em tais condições, o desprovimento, não só do recurso voluntário, como do oficial, que deve ser tido como interposto no caso.

Isto pôsto: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unamididade de votos, negar provimento aos recursos, pagas as custas como de direito.

São Paulo, 15 de junho de 1961. — *R. F. Ferraz de Sampaio,* Presidente com voto. — *Rafael de Barros Monteiro,* Relator — *Prado Fraga.*